



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 193/2022

- Matéria:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 3/2022
- Ementa:** EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
- Autoria** Márcia Cristina Campos, Aldemir Clemente da Silva, Ananias José Barbosa, Dionata Domingues, Enoque Leal Moura, Orlando Cesar Andretta, Paulo Pereira Filho, Valdecir Alves Pereira
- Relatoria:** Comissão de Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Márcia Cristina Campos, Aldemir Clemente da Silva, Ananias José Barbosa, Dionata Domingues, Enoque Leal Moura, Orlando Cesar Andretta, Paulo Pereira Filho, Valdecir Alves Pereira, que EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa anexa aduz que:

A emenda modificativa ao Art. 13. XX da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, tem por finalidade apenas adequar o termo, substituindo depósito por alojamento. O artigo 13. da Lei Orgânica trata das competências e atribuições do Município, o inciso XX diz que: “Art. 13(...) XX – dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal; Os animais são seres vivos que merecem respeito e carinho e não podem ser tratados como “coisas”, a palavra depósito nesse contexto parece se tratar de um armazém que guarda objetos e não seres vivos. Enquanto que alojamento tem entre seus significados, “local onde se mora temporariamente; aposento, morada, pousada”. Por esse motivo, a substituição da palavra depósito por alojamento, se faz necessária em respeito aos animais.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 22 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 19 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade da r. Proposta de Emenda a Lei Orgânica, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador